



Processo nº: 1109/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Sistema de Registro de Preços para a contratação de prestação de serviços de confecção de adesivos.

Assunto: Análise referente à impugnação ao Edital

Ao DEAC/CPB,

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria para análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa ALICERCE COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 05.984.094/0001-02) (ref.: 005996/26) ao Edital nº 90006/CPB/2026, cuja sessão pública está prevista para ocorrer em 10/02/2026. O certame tem por objeto a contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de prestação de serviços de confecção de adesivos, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital definitivo acostado aos autos (ref. nº 003932/26).

A impugnante alega, em apertada síntese, que a exigência de atestados de capacidade técnica nos quantitativos estabelecidos no Edital revela-se desproporcional à natureza fracionada e sob demanda própria da Ata de Registro de Preços, agravando-se, ainda, pela alegada restrição à subcontratação.

Em manifestação preliminar (ref. nº 005997/26), o Sr. Pregoeiro concluiu que a exigência prevista no Edital é proporcional ao vulto da contratação, estando o limite percentual em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021. Destacou, ainda, a possibilidade expressamente prevista no Edital de somatória de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante, não se verificando afronta à competitividade do certame, manifestando-se, assim, pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para manifestação.

É o relatório.





2. Análise Jurídica

2.1. Da admissibilidade

Nos termos do item 16.5 do Edital, qualquer pessoa poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório.

No caso em exame, a impugnação recebida em 05/02/2026, sendo a sessão pública prevista para 10/02/2026, restando, portanto, atendido o requisito de tempestividade. Assim, entende-se pelo recebimento e conhecimento da impugnação, com a consequente análise de seu mérito.

2.2. Do mérito

No mérito, verifica-se que a impugnação recai sobre a exigência de atestados de capacidade técnica, prevista no item 5.1.5.1.1, alíneas “a” e “b”, do Edital, a qual impõe ao licitante a comprovação de desempenho satisfatório em contratação compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados que demonstrem o fornecimento e instalação de quantidade igual ou superior a 9.000 m² de adesivos, quantitativo correspondente a 50% da aquisição estimada de 18.000 m², admitindo-se, para tanto, a somatória de atestados.

Após análise detida da matéria, entende-se cabível o provimento da impugnação apresentada. Explica-se.

Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

No presente caso, considerando-se o valor estimado total da contratação de R\$ 1.904.760,00 (um milhão, novecentos e quatro mil setecentos e sessenta reais), o percentual de 4% corresponde a R\$ 76.190,40 (setenta e seis mil cento e noventa reais e quarenta centavos).





Observa-se que a licitação é composta por grupo único contendo dois itens: adesivo vinílico com instalação e adesivo vinílico sem instalação. O item 1 (adesivo vinílico fosco com instalação, com quantitativo estimado de 12.000 m²) apresenta valor estimado de R\$ 1.426.560,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta reais), o que representa aproximadamente 74,9% do valor total estimado da contratação, caracterizando-se, portanto, como parcela de maior relevância.

Cumprido destacar que **os atestados de capacidade técnica devem recair sobre a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado**. Assim, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a exigência de atestados que comprovem quantidades mínimas de até 50% da referida parcela.

Dessa forma, no caso concreto, mostra-se juridicamente adequada a exigência de comprovação de fornecimento e instalação de **até 6.000 m²** de adesivos vinílicos, e não de 9.000 m², como originalmente previsto no Edital.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Assessoria manifesta-se no sentido de reconhecer a admissibilidade da impugnação apresentada, ante sua tempestividade e regularidade formal.

No mérito, entende-se pelo:

- (i) **Acolhimento integral da impugnação** quanto à exigência de atestados de capacidade técnica nos quantitativos inicialmente previstos, com a consequente **adequação do Edital para que o quantitativo mínimo exigido seja reduzido para 6.000 m²**.

Assim, **conclui-se pelo acolhimento da impugnação**, nos termos acima delineados, para fins de adequação do Edital às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à preservação da competitividade, da razoabilidade e da legalidade do certame.

Quanto aos trâmites referentes à eventual republicação do Edital, esta





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Assessoria entende que a modificação a ser promovida, no que se refere à redução dos quantitativos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnica, não configura alteração substancial apta a impactar a formulação das propostas pelos potenciais licitantes.¹

Nessa medida, entende-se possível o aproveitamento do prazo atualmente vigente de publicação, recomendando-se, contudo, que a alteração decorrente do acolhimento da impugnação seja devidamente consignada no campo de “avisos” do sistema Compras.gov.br, bem como amplamente divulgada no site institucional do CPB, de modo a conferir transparência ao procedimento.

É o que temos a expor.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026

LEONARDO FONSECA GREGORIO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP nº 514.097

¹ Lei 14.133/2021, art. 55, § 1º: Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (destaque nosso)

